



DESPACHO

Quixeramobim (CE), 07 de novembro de 2023.

DA

CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

PARA

ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

IMPUGNANTE: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

ASSUNTO: Manifestação acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1310250123-PERP** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.**

Considerando o pedido de **IMPUGNAÇÃO** em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações no que se refere ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.



MAX RONNY PINHEIRO
PREGOEIRO

Rubrica: 07/11/23

Luciana Nogueira Soares
CPF: 648.646.503-49



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1310250123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTE: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da municipalidade poderão participar entregar a mercadoria com o prazo tão exíguo.

Argumenta ainda que o prazo estipulado em edital de 05 (cinco) para entrega, restringiu de maneira desarrazoada o objeto aquisição de pneus ao tempo que condicional tal prazo e que, tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresa que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, sendo necessário pelo menos 15 dias.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar ainda que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos



administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)*

Sendo assim, esclarecemos que o prazo de entrega dos itens foi amplamente debatido pela Secretaria solicitante na fase interna, de maneira que a alteração do mesmo prejudicaria todo seu planejamento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Salientamos ainda que o prazo de entrega, trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e



suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

*Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à*



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo. Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o prazo de entrega dos itens exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, para, no mérito, julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 08 de novembro de 2023


ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE